



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002516-52.2013.815.0031 – Alagoa Grande

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz
APELANTE: Município de Alagoa Grande
ADVOGADO: Pedro Paulo C. F. Nóbrega
APELADO: Elizabeth Ferreira Chaves
ADVOGADO: José Luis Meneses de Queiroz

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICA ADMINISTRATIVA – CARGO EM COMISSÃO – VERBAS SALARIAIS NÃO PAGAS PELO ENTE MUNICIPAL - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA – IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO – ALEGAÇÃO DE VALORES COBRADOS JÁ PAGOS – ÔNUS PROBATÓRIO QUE SE IMPÕE AO PROMOVIDO – OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 333, II, DO CPC - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC E SÚMULA 253 DO STJ.

- Constitui ônus do ente municipal trazer aos autos documentos hábeis, capazes de comprovar o pagamento do débito alegado.

- “O ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos moldes do art. 333, inciso II, do CPC.” (TJPB - Processo: 04620100014300001 - Relatora: DESA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI - Órgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL - Data do Julgamento: 07/08/2012)

Vistos, etc.,

Elizabeth Ferreira Chaves ajuizou a presente Ação Ordinária de Cobrança em face do **Município de Alagoa Grande/PB**, aduzindo, em síntese, que foi contratada para exercer cargo em comissão na função de professora, de 01/06/2005 até 30/12/2012, e que o demandado não pagou os encargos devidos, como férias, décimo terceiro e salários, no período descrito na exordial. Ao final, requer a condenação do município promovido nas verbas salarias, nos termos da inicial.

Juntou documentos, fls. 05/14.

O Município de Alagoa Grande apresentou contestação, fls. 19/22, rebatendo os fatos alegados, pugnando pela improcedência da demanda.

O MM. Juiz de Direito, às fls. 33/36, julgou procedente, em parte, o pedido inicial.

Irresignado com o *decisum*, o promovido interpôs recurso apelatório fls. 38/44, alegando que as verbas pleiteadas foram devidamente pagas, merecendo reforma a sentença singular.

Contrarrazões recursais apresentadas, fls. 48/49, pugnando pela manutenção da sentença singular.

A Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer às fls.54/55, opinou pelo desprovimento do recurso inserto.

É o relatório.

DECIDO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Alagoa Grande/PB** objetivando a reforma da sentença singular, que julgou procedente, em parte, a pretensão do autor.

Compulsando-se os autos, vejo que a pretensão do Município não merece guarida.

Vê-se que as verbas pleiteadas possuem caráter alimentar, motivo pelo qual a retenção ilegítima, sem base jurídica, como a que se apresenta neste pleito, pode e deve ser repelida.

Com efeito, é cediço que em casos como o dos autos, constitui ônus

do promovente provar fato constitutivo do seu direito, assim como do Município promovido demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito parte contrária, consoante determina, respectivamente, os incisos I e II do art. 333 do Código de Processo Civil¹, no qual, ao credor cabe apenas demonstrar a existência de relação jurídica que faça presumir a dívida e ao devedor cumpre exibir o seu adimplemento.

Ademais, constitui ônus do ente municipal trazer aos autos documentos hábeis, capazes de comprovar o pagamento do débito. Desse modo, não conseguiu o promovido, ora apelante demonstrar certeza, quanto ao pagamento das férias + 1/3, referente ao período de 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013, este proporcional, pagamento dos 13ºs salários dos anos de 2008, este proporcional, 2009, 2010, 2011 e 2012 e pagamento dos salários dos meses de julho, agosto e setembro de 2012, conforme sentença condenatória.

Entretanto, caberia ao apelante ter, com base no artigo 333, inciso II do CPC, comprovado por meio de documentação, o pagamento das verbas insurgidas, referentes à condenação a ele imposta, o que não o fez.

Vejamos jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLEMENTO DE SALÁRIO PELO MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. **AUSÊNCIA DE PROVAS. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A PREFEITURA MUNICIPAL. ÔNUS DO RÉU EM PROVAR FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO. II, DO CPC. MERA ALEGAÇÕES. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. APLICAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.** Rejeita-se a preliminar de inépcia da petição inicial, se as alegações dizem respeito ao mérito do recurso e se, além disso, a petição inicial cumpriu os requisitos do artigo 282 do CPC . O direito ao recebimento da remuneração é constitucional, não podendo o Município se furtar ao pagamento daquela, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. **O ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos moldes do art. 333, inciso II, do CPC.** A inovação trazida pelo art. 557 do Código Processual Civil, ao possibilitar ao relator o julgamento dos recursos de forma monocrática, consolida-se como medida de

¹ Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

celeridade e economia processual, materializando a observância do princípio constitucional da razoável duração do processo, implementado pela Emenda Constitucional n.º. 45/04. GRIFO NOSSO (TJPB - Processo: 04620100014300001 - Relatora: DESA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI - Órgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL - Data do Julgamento: 07/08/2012)

O processualista Nelson Nery Júnior é incisivo ao dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas sim comprovar suas assertivas, já que quando excepciona o juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse, senão vejamos:

“II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as conseqüências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (reus in exceptione actor est)” (JÚNIOR, Nelson Nery. Código de Processo Civil Comentado. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 1999, p. 836). (Grifo nosso).

Destarte, deve ser mantida a sentença singular, haja vista que restou patente o direito perquirido pelo autor/apelado.

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, na jurisprudência dominante do TJPB, **nego seguimento ao recurso apelatório**, mantendo inalterados os termos da sentença *a quo*.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 03 de dezembro de 2014.

DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz
RELATOR